



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877686 - SP (2023/0455384-8)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : YOHAN MORAES MIRANDA DE SA  
**ADVOGADO** : YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ - SP477778  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIA LUIZA DE JESUS FARIAS DE SA (PRESO)  
**CORRÉU** : JOSE EDUARDO LEITE GIMENEZ MACIEL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Neste *writ*, que se volta contra o acórdão denegatório proferido pela Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2302414-58.2023.8.26.0000 (fls. 77/83), pretende-se, inclusive em caráter liminar, a imediata revogação da prisão preventiva de **Maria Luiza de Jesus Farias de Sa** - presa preventivamente pela suposta prática dos crimes descritos no art.157, § 2º, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 - no Processo n. 1500361-90.2023.8.26.0630, da 2ª Vara Criminal da comarca de Sumaré/SP, aos argumentos, em resumo, de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP; de inidoneidade de fundamentação do decreto prisional; de desnecessidade da referida segregação, ante as condições pessoais favoráveis da ora paciente - *primária, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, é mãe solteira de um bebê com pouco mais de 1 ano de idade que depende completamente de seus cuidados, além do fato de que a violência cometida contra a vítima durante a empreitada criminosa ter ocorrido somente pelo corréu José Eduardo, tendo ela apenas permanecido no campo da ameaça durante o ato* (fls. 6/7); da inadmissibilidade quanto à inovação de motivação para manutenção da medida constritiva extrema por parte do Tribunal de origem; e de desproporcionalidade da referida segregação, pois, em caso de eventual condenação, poderá ser agraciada com regime prisional mais brando.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (HC n. 830.774/SP).

É o relatório.

A concessão de liminar na via eleita é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Ao decretar a prisão preventiva da paciente e do corréu José Eduardo, o Magistrado de piso fê-lo sob estas razões (Processo n.1500361-90.2023.8.26.0630 - fls. 75/76 - grifo nosso):

[...]

**Os crimes de roubo imputado aos autuados é doloso e tem pena máxima superior a quatro anos.**

**Há prova da materialidade**, consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 15/20), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 29/30 e 31/32) e depoimentos dos policiais militares e da vítima. **A prova oral, em especial o reconhecimento traz indícios de autoria.**

**A segregação cautelar dos autuados revela-se imperiosa à garantia da ordem pública. Isso porque o roubo, em tese, foi praticado em concurso de pessoas, com emprego de simulacro, e contra mulheres, sendo uma, inclusive, criança de tenra idade. Houve, ainda, emprego desmedido de violência, já que o autuado, segundo relatos da vítima, arremessou sua mãe para fora do carro. Não bastasse, não obedeceram ordem de parada emanada da Polícia Militar.**

Não bastasse, a despeito de primário, observa-se que o autuado JOSÉ EDUARDO ostenta passagem recente pela Vara da Infância e Juventude, o que justifica, ao menos por ora, a custódia cautelar. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, passagens anteriores como adolescente são aptas a servir de elemento a justificar a prisão preventiva, dado o risco de reiteração criminosa, conceito ínsito à noção de garantia de ordem pública. Confira-se:

[...]

Ao preservar o encarceramento, o Tribunal *a quo*, por seu turno, corroborou os fundamentos explicitados pelo Juízo de primeiro grau (fls. 77/83).

Pois bem. Sempre sustentei ser inadmissível a prisão de natureza cautelar – seja lá qual for a espécie de crime – despida de real fundamentação.

Em meu ver, a prisão cautelar não pode existir *ex lege*, devendo resultar de ato motivado do juiz. Afinal, ante o caráter extraordinário da privação cautelar da liberdade individual, não se decreta nem se mantém prisão cautelar sem que haja real necessidade de sua efetivação, sob pena de ofensa ao *status libertatis* daquele que a sofre.

No caso sob exame, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva e sua manutenção, no que concerne 'especificamente' à paciente, limitou-se, pois, a existência de materialidade e de indícios de autoria, a gravidade

abstrata do crime e as elementares do tipo penal - *aqui crucial registrar que **constou do próprio decreto prisional que o emprego de desmedida violência se deu por parte do autuado José Eduardo (corrêu) que arremessou a vítima (mãe) para fora do carro** (fl. 75) -*, o que, no meu sentir, revela-se **insuficiente** para justificar e amparar a prisão preventiva, sendo adequado, *in casu*, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Por tais razões, **defiro** a medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de **Maria Luiza de Jesus Farias de Sa**, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*, salvo se por outra razão estiver presa, bem como para determinar ao Juízo de Direito da Vara Criminal competente que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo de primeiro grau competente, solicitando-se-lhe informações sobre o atual andamento da ação penal.

Solicitem-se, ainda, informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo sobre os fatos alegados na inicial.

Tais informes deverão ser prestados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, no prazo de 20 dias.

A solicitação deverá ser acompanhada da **petição de fls. 3/17**.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator